



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 360/2019

Autoria: Deputada Alessandra Campelo

Relator: Deputado Delegado Péricles

Institui o Programa de segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

**I - RELATÓRIO:**

No dia 05 de junho de 2019, a Deputada Alessandra Campelo apresentou o Projeto de Lei de nº. 360/2019, o qual pretende instituir o Programa de segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº. 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

O Projeto de Lei de n. 360/2019, que institui o Programa de segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, a Deputada Alessandra Campelo fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em estabelecer diretrizes para a saúde e a segurança no trabalho do agente de segurança. Que não tem legislação específica sobre o tema, com base nas diretrizes indicadas na PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010. Que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Pois bem, a garantia à saúde e segurança dos agentes penitenciários é escopo do Estado, logo, este tem o dever de assegurar a assistência social necessária para proteção dessa classe, assim é o desejo deste projeto da Lei com a implementação dessa política pública.

Com o intuito de fundamentar o acima exposto, tem-se o art. 6º da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, o qual positiva que a saúde e segurança são direitos sociais e fundamentais que devem ser garantidos pelo ente estatal, assim, veja *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Entretanto, quanto à competência para legislar sobre proteção e defesa à saúde cabe aos Estados concorrentemente, assim dispõe o art. 24, XII, da CRFB/88 e a iniciativa para propor Políticas Públicas, como pontua a ementa desse PL, é escopo do chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre Políticas Públicas, conforme art.33, §1º,II, alinha 'b' da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público- Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (*Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015*)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(grifo nosso)

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício formal de iniciativa, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

aprovação do Projeto de Lei n. 360/2019, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 19 de abril de 2023.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator